TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1002910-42.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Cristiane Maria Timotheo Oliveira

Requerido: UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Providencie a serventia a correção do nome da autora, para Cristiane Maria Timotheo Cammarosano.

Rejeito a preliminar de incompetência oposta pelo requerido, pois não existe o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, sendo este Juízo competente para análise e processamento da demanda.

No mérito, a ação é improcedente.

Conquanto o pedido seja bastante vago, pois a autora não apontou, nem na exordial, nem na réplica, sobre quais verbas especificamente pretende que incidam seus quinquênios e a sexta-parte, apenas dizendo genericamente que pretende a revisão destes adicionais, o feito será analisado em respeito ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Infere-se da análise da tabela de fl. 7 que a pretensão do autor é de que os adicionais (quinquênios e sexta-parte) incidam também sobre o adicional de insalubridade (a diferença apontada, de R\$47,61, corresponde a 30% do adicional de insalubridade, de R\$158,70).

E, de acordo com o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora, verifica-se que a ré não está computando apenas o adicional de insalubridade na base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte, o que é correto.

De fato, as verbas eventuais não podem ser computadas no cálculo do adicional de tempo de serviço e sexta-parte e o adicional de insalubridade é uma verba eventual, pois concedida apenas enquanto perdurar a prestação de serviço em condições insalubres, podendo ser suprimido a qualquer momento, se o servidor mudar de local de trabalho ou cessar sua exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, o adicional de insalubridade é uma verba recebida em decorrência da prestação de serviço em condições insalubres, mas não se incorpora ao vencimento, sendo que os quinquênios e sexta-parte apenas incidem sobre as verbas salariais efetivamente incorporadas.

Destarte, se as vantagens não se incorporaram aos vencimentos ou se estas forem transitórias ou eventuais, como acontece no caso do adicional de insalubridade, não pode integrar a base de cálculo dos quinquênios ou sextaparte, como acontece no presente caso.

Nesse sentido:

"Quanto ao adicional de insalubridade, a verba não tem caráter genérico, não podendo ser incluída na base de cálculo dos quinquênios". (Apelação / Reexame Necessário nº 0031302-39.2010.8.26.0053. TJSP 6ª Câmara de Direito Público.Relator: Des. Reinaldo Miluzzi. Data do julgamento:12/11/2012, v.u.)

"O adicional de insalubridade, por sua vez, é verba que, em sua essência, depende de circunstâncias específicas para o seu percebimento, qual seja: um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

NAKA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

local de trabalho que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde. Caracteriza-se, pois, como vantagem transitória, eventual, não devendo ser incluída no cálculo dos quinquênios". (Apelação nº 0042025-20.2010.8.26.0053. TJSP 8ª Câmara de Direito Público. Relator: Des. João Carlos Garcia. Data do julgamento: 31/10/2012, v.u.).

"Mas não integram a base de cálculo do adicional por tempo de serviço as vantagens eventuais, tampouco aquelas não incorporadas, a exemplo do Adicional de Insalubridade, pois ele é devido enquanto subsistirem as condições de trabalho que deram lugar à sua concessão". (Apelação nº 0053121-47.2011.8.26.0651. TJSP 7ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza. Data do julgamento: 24/09/2012, v.u.).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA